

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras para os mercados internos da electricidade e do gás natural ⁽¹⁾

(2002/C 227 E/19)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 304 final — 2001/0077(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2002)

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º, e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾ e a Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural ⁽²⁾ contribuíram consideravelmente para a criação dos mercados internos da electricidade e do gás.

(2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados

(2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados, nomeadamente garantindo condições equitativas de concorrência na produção e a consideração dos riscos de comportamento predatório, garantindo tarifas de transporte e distribuição não-discriminatórias, através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis, bem como a divulgação das informações sobre fontes de combustíveis para a produção de electricidade.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista completar o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua resolução de 6 de Julho de 2000 sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

(4) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede de diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.

(5) A independência dos operadores de redes de transportes é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório às redes. As disposições relativas à dissociação deverão por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório às redes de distribuição, deverão ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre os operadores de redes de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.

(6) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

(4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem todavia um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.

(5) Tendo em conta o aumento previsto da dependência do consumo de gás natural, afigura-se oportuno considerar iniciativas e medidas destinadas a favorecer a reciprocidade das condições de acesso às redes dos países terceiros e a integração do mercado.

(6) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede, de tarifação da rede, de diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros e de diferentes abordagens relativamente à internalização dos custos externos.

(7) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não-discriminatório, transparente e a preços justos. Deverão existir condições de investimento favoráveis.

(8) A independência dos operadores de redes de transportes é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório às redes. As disposições relativas à dissociação deverão por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório às redes de distribuição, deverão ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre os operadores de redes de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.

(9) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.

PROPOSTA INICIAL

- (7) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes, previsíveis e não-discriminatórias de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo instalações de armazenamento e outras instalações auxiliares. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.
- (8) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽¹⁾ e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes ⁽²⁾, é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiras entre Estados-Membros.
- (9) A de entidades reguladoras nacionais é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades deverão ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar das tarifas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL), antes da sua entrada em vigor.
- (10) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de aprovar tarifas com base numa proposta do(s) operador(es) de redes de transmissão, do(s) operador(es) de redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes.

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

⁽²⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

PROPOSTA ALTERADA

- (10) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes, previsíveis e não-discriminatórias de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo instalações de armazenamento e outras instalações auxiliares. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.
- (11) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽¹⁾ e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes ⁽²⁾, é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiras de gás e electricidade entre Estados-Membros.
- (12) A existência de uma regulação eficaz por parte de entidades reguladoras nacionais é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades deverão ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tarifas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL). Essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.
- (13) A fim de assegurar um acesso efectivo dos novos operadores ao mercado são necessários mecanismos de equilíbrio não-discriminatórios e que reflectam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez dos mercados da electricidade e do gás o permita, mecanismos transparentes baseados no mercado para o fornecimento e a compra de electricidade e gás, necessários para o equilíbrio no mercado. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de equilíbrio não sejam discriminatórias e reflectam os custos.
- (14) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) de redes de transmissão, do(s) operador(es) de redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. Na execução dessas tarefas, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não são discriminatórias e reflectem os custos e considerar os custos marginais de longo prazo da rede que as medidas de produção distribuída e gestão da procura permitem evitar.

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

⁽²⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

PROPOSTA INICIAL

- (11) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de competitividade e, emprego.
- (12) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.
- (13) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (14) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.
- (15) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de garantir a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.
- (16) Tendo em vista a segurança do abastecimento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros caso seja comprometida a segurança do fornecimento.

PROPOSTA ALTERADA

- (15) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas.
- (16) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, combinada com um prazo específico, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.
- (17) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (18) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.
- (19) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de garantir a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.
- (20) Tendo em vista a segurança do abastecimento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Este acompanhamento deverá ser efectuado de forma atempada a fim de permitir a adopção de medidas adequadas caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de gás e electricidade.

PROPOSTA INICIAL

(17) Os Estados-Membros deverão garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.

(18) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.

(19) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.

PROPOSTA ALTERADA

(21) Os Estados-Membros deverão garantir que o biogás e o gás proveniente da biomassa beneficiem de um acesso não-discriminatório à rede de gás desde que esse acesso seja compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes.

(22) Os contratos de longo prazo continuarão a ser uma componente importante no abastecimento dos Estados-Membros em gás, pelo que deverão manter-se como uma opção para as empresas de fornecimento de gás, na medida em que não comprometam os objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o Tratado, nomeadamente as regras de concorrência.

(23) Os Estados-Membros deverão garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis, claramente comparáveis, transparentes e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. Os Estados-Membros deverão também garantir que todos os clientes finais ligados à rede de gás são informados dos seus direitos ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.

(24) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.

(25) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.

PROPOSTA INICIAL

- (20) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE deverão ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito.
- (21) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE deverão por conseguinte ser alteradas em conformidade.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Directiva 96/92/CE

A Directiva 96/92/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade, ao acesso ao mercado, assim como aos critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. “Produção”, a produção de electricidade;
2. “Produtor”, uma pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;
3. “Autoprodutor”, uma pessoa singular ou colectiva que produz electricidade essencialmente para uso próprio;
4. “Produtor independente”,
 - a) um produtor que não exerce actividades de transporte ou de distribuição de electricidade no território abrangido pela rede onde se encontra estabelecido;
 - b) nos Estados-Membros em que não existem empresas verticalmente integradas e em que se utilize o processo de adjudicação por concurso, um produtor que corresponda à definição da alínea a) do presente número, que pode não se encontrar sujeito exclusivamente à ordem de prioridade económica da rede interligada;

PROPOSTA ALTERADA

- (26) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE deverão ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito.
- (27) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE deverão por conseguinte ser alteradas em conformidade.
- (28) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Inalterado

A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade, ao acesso ao mercado, assim como aos critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

5. "Transporte", o transporte de electricidade numa rede de alta tensão interligada para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores;
6. "Distribuição", o transporte de electricidade em redes de distribuição de média e baixa tensão para efeitos de fornecimento a clientes;
7. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de electricidade;
8. "Cliente grossista", a pessoa singular ou colectiva;
9. "Cliente final", o cliente que compra electricidade para uso próprio;
10. "Cliente não-",
11. "Interligação", o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;

PROPOSTA ALTERADA

5. "Transporte", o transporte de electricidade numa rede de alta tensão interligada para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
6. "Operador da rede de transporte", a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
7. "Distribuição", o transporte de electricidade em redes de distribuição de média e baixa tensão para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
8. "Operador da rede de distribuição", a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de distribuição de electricidade;
9. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de electricidade;
10. "Cliente grossista", a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
11. "Cliente final", o cliente que compra electricidade para uso próprio;
12. "Cliente doméstico", o cliente que compra electricidade para uso doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
13. "Cliente não-doméstico", a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a uso doméstico próprio, incluindo produtores e clientes grossistas;
14. "Cliente admissível", o cliente com acesso a fornecedores de electricidade concorrentes, em conformidade com o disposto na presente directiva;
15. "Interligação", o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;

PROPOSTA INICIAL

12. "Rede interligada", a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
13. "Linha directa",
14. "Prioridade económica", o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
15. "Serviços auxiliares", os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
16. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece uma rede de transporte ou distribuição ou é por ela abastecida;
17. "Fornecimento", a venda de electricidade a clientes;
18. "Empresa de electricidade integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
19. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa;
20. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: produção para venda, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, e ainda uma actividade não ligada ao sector da electricidade;
21. "Processo de adjudicação por concurso", o processo segundo o qual serão satisfeitas, mediante fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as capacidades de renovação planeadas;

PROPOSTA ALTERADA

16. "Rede interligada", a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
17. "Linha directa", a linha de electricidade que liga um local de produção isolado a um cliente isolado ou a linha de electricidade que liga um produtor de electricidade a uma empresa de fornecimento de electricidade para abastecer directamente os respectivos estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis;
18. "Prioridade económica", o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
19. "Serviços auxiliares", os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
20. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece uma rede de transporte ou distribuição ou é por ela abastecida;
21. "Fornecimento", a venda de electricidade a clientes;
22. "Empresa de electricidade integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
23. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (*) do Conselho e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção e fornecimento de electricidade;
24. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: produção para venda, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, e ainda uma actividade não ligada ao sector da electricidade;
25. "Processo de adjudicação por concurso", o processo segundo o qual serão satisfeitas, mediante fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as capacidades de renovação planeadas;

PROPOSTA INICIAL

22. "Planeamento a longo prazo", o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, transporte, segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
23. "Pequena rede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 2 500 GWh e que se encontre interligada a outras redes que lhe forneçam menos de 5 % do seu consumo anual;

PROPOSTA ALTERADA

26. "Planeamento a longo prazo", o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, transporte e distribuição, segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
27. "Pequena rede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 2 500 GWh e que se encontre interligada a outras redes que lhe forneçam menos de 5 % do seu consumo anual;
28. "Desequilíbrio energético", a diferença entre a quantidade de electricidade notificada ao operador da rede de transporte ou distribuição para ser injectada ou retirada num ou mais locais determinados durante um certo período e a quantidade medida de electricidade retirada ou injectada num ou mais locais determinados durante o mesmo período;
29. "Segurança", a segurança do fornecimento e oferta de electricidade e a segurança técnica;
30. "Eficiência energética/gestão da procura", a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade por forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga dando prioridade aos investimentos em medidas de eficiência energética ou outras, como contratos de fornecimento interruptível, sobre os investimentos no aumento da capacidade de produção, caso os primeiros constituam a opção mais eficaz e económica, tendo em conta o impacto ambiental positivo da redução do consumo de energia e os aspectos da segurança do fornecimento e dos custos de distribuição associados;
31. "Fontes de energia renováveis", as fontes de energia não-fósseis renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogases);
32. "Produção distribuída", as centrais de produção ligadas à rede de distribuição de baixa tensão;
33. «Divulgação», a disponibilização, de forma agregada, de informações comerciais relacionadas com a produção de electricidade e as fontes utilizadas para produzir electricidade, sua localização e impacto ambiental.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo a segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento, acima referidos, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes beneficiam do serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território.

4. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e, em especial Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de protecção do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo e sustentável, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo a segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais, acima referidos, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes finais beneficiam do serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Para esse efeito, os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso. Os Estados-Membros devem impor às empresas de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respectivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º

4. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e, em especial, a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis da desconexão. Neste contexto, poderão adoptar medidas adequadas para proteger os clientes finais de zonas remotas. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de protecção do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda garantir que os clientes admissíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA INICIAL

5. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, e de segurança do fornecimento, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.

6. Os Estados-Membros poderão decidir não aplicar os artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.»

PROPOSTA ALTERADA

5. Os Estados-Membros devem assegurar que, nas facturas e em todo o material publicitário e promocional disponibilizado aos clientes finais, os fornecedores de electricidade especifiquem:

- a) a contribuição percentual de cada fonte de energia para a mistura comercial de combustível relativamente à electricidade fornecida;
- b) a mistura global de combustível do fornecedor no ano precedente;
- c) a importância relativa de cada fonte de energia na produção de gases com efeito de estufa.

No que respeita à electricidade obtida através de uma bolsa de electricidade, poderão ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa no ano precedente.

6. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente medidas de eficiência energética/gestão da procura e meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, recorrendo, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.

7. Os Estados-Membros poderão decidir não aplicar os artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

8. Os Estados-Membros, quando da implementação da presente directiva, notificarão a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço universal e de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros informarão subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

(*) JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O artigo 4.º é suprimido.

Inalterado

3. Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros adoptarão um procedimento de autorização, que será conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de capacidades de produção no seu território. Esses critérios podem incidir sobre:

- a) a fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;
- b) a protecção da saúde pública e da segurança;
- c) a protecção do ambiente;
- d) a ocupação do solo e a localização;
- e) a utilização do domínio público;
- f) a eficiência energética;
- g) a natureza das fontes primárias;
- h) as características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;
- i) o cumprimento das medidas adoptadas nos termos do artigo 3.º

3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para racionalizar e tornar mais céleres os procedimentos de autorização para a produção em pequena escala e/ou a produção distribuída. Estas medidas devem aplicar-se a todas as instalações com uma potência inferior a 15 Mw e a toda a produção distribuída.

3. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve gozar do direito de recurso.

4. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve gozar do direito de recurso.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade, no interesse da segurança do fornecimento, de abertura de concursos para a construção de novas capacidades com base em critérios publicados. O processo de concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento.

2. O concurso relativo às capacidades de produção será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das propostas.

O caderno de encargos será posto à disposição das empresas interessadas, estabelecidas no território de qualquer Estado-Membro, de modo a que disponham de um prazo suficiente para a apresentação de propostas.

O caderno de encargos deve conter a descrição pormenorizada das especificações do contrato e do mecanismo a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exhaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão dizer igualmente respeito aos elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

3. Sempre que um concurso visar as capacidades de produção requeridas, deverá tomar igualmente em consideração as propostas de fornecimento de electricidade garantidas a longo prazo por unidades de produção já existentes, na medida em que permitam cobrir as necessidades suplementares.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade, no interesse da segurança do fornecimento e da protecção do ambiente, de abertura de concursos para a construção de novas capacidades ou para medidas de eficiência energética/gestão da procura, com base em critérios publicados. O processo de concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento e para realizar os objectivos ambientais.

2. Os Estados-Membros poderão garantir a possibilidade, no interesse da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias nascentes, de lançamento de concursos para a construção de novas capacidades, com base em critérios publicados. Tais concursos podem dizer respeito à construção de novas capacidades ou a medidas de eficiência energética/gestão da procura. Todavia, o processo de concurso só pode ser lançado se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para realizar aqueles objectivos.

3. O concurso relativo às capacidades de produção e às medidas de eficiência energética/gestão da procura será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das propostas.

Inalterado

O caderno de encargos deve conter a descrição pormenorizada das especificações do contrato e do mecanismo a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exhaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, incluindo os incentivos, nomeadamente subvenções, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão dizer igualmente respeito aos elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

4. Sempre que um concurso visar as capacidades de produção requeridas, deverá tomar igualmente em consideração as propostas de fornecimento de electricidade garantidas a longo prazo por unidades de produção já existentes, na medida em que permitam cobrir as necessidades suplementares.

PROPOSTA INICIAL

4. Os Estados-Membros designarão uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, a qual será responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso referido nos n.ºs 1 a 4. Essa entidade ou organismo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.»

4. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:

«Artigo 6.ºA

assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção. Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»

5. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, operadores da rede de transporte.

2. Os Estados-Membros assegurarão que sejam elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação às redes de instalações de produção, redes de distribuição, equipamento de clientes ligados directamente, circuitos de interligação e linhas directas. Esses requisitos deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivos e não-discriminatórios. Deverão ser notificados à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Conselho (*).

PROPOSTA ALTERADA

5. Os Estados-Membros designarão uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, que poderá ser a entidade reguladora nacional referida no n.º 1 do artigo 22.º, a qual será responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso referido nos n.ºs 1 a 4. Quando o operador da rede de transporte é totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, esse operador poderá ser designado organismo responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso. Essa entidade ou organismo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.»

Inalterado

Os Estados-Membros ou as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes. Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»

Inalterado

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede de transporte.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de electricidade;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;»

3. Para efeitos da presente directiva, o operador da rede de transporte será responsável por:

- a) assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
- b) contribuir para a segurança do fornecimento através de uma capacidade de transporte adequada e da fiabilidade do sistema;
- c) gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, será encarregado de garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede e, nesse contexto, providenciar a disponibilização dos serviços auxiliares indispensáveis;
- d) fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
- e) velar por que não haja discriminação, designadamente entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em benefício das suas filiais ou dos seus accionistas.

4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte no âmbito da empresa de electricidade integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.

Inalterado

- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) o operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de electricidade integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

(*) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.»

Inalterado

6. É inserido o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

Os operadores da rede de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

7. Ao artigo 8.º são aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:

«5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.

6. As normas que regulam o equilíbrio da rede de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de transporte serão.»

«5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.

6. As normas que regulam o equilíbrio da rede de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de transporte serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflecta os custos e devem ser publicadas.»

8. Os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 9.º

o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

PROPOSTA INICIAL

«Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, um ou mais operadores da rede de distribuição. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores da rede de distribuição agem em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º e 12.º

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:

- a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não poderão participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de electricidade;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;

As disposições serão aplicáveis a partir de. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes.»

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de distribuição no âmbito da empresa de electricidade integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

Inalterado

- c) o operador da rede de distribuição deve dispor de suficiente poder decisório, independente da empresa de electricidade integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;
- d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

As disposições do presente número serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

9. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

Os operadores da rede de distribuição devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e a capacidade de reserva das suas redes de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

10. Ao artigo 11.º são aditados os n.ºs 4 e 5 seguintes:

Inalterado

«4. Caso os operadores da rede de distribuição sejam responsáveis pelo equilíbrio da rede de distribuição, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de distribuição serão estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflecta os custos e devem ser publicadas.

5. Ao planificar o desenvolvimento da rede de distribuição, o respectivo operador deve considerar medidas de eficiência energética/gestão da procura e/ou de produção distribuída que permitam evitar a necessidade de modernizar ou substituir capacidades.»

11. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.»

Inalterado

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades que possam constituir uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.»

12. É inserido o seguinte artigo 12.ºA:

«Artigo 12.ºA

As normas do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 7.º»

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

13. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, nomeadamente as entidades reguladoras nacionais mencionadas no, terão direito de acesso às contas das empresas de produção, transporte, distribuição cuja consulta seja necessária para a sua missão de controlo.»

14. O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, produção como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções da concorrência. incluirá um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.»

15. O artigo 15.º é suprimido.

16. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor.

Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, nomeadamente as entidades reguladoras nacionais mencionadas no n.º 1 do artigo 22.º, terão direito de acesso às contas das empresas de produção, transporte, distribuição e fornecimento cuja consulta seja necessária para a sua missão de controlo.»

Inalterado

«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, produção e fornecimento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções da concorrência. As referidas empresas manterão contas separadas relativamente às actividades de fornecimento dos clientes admissíveis e inadmissíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector da electricidade. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.

3A. Os Estados-Membros poderão decidir que as empresas com uma produção anual não superior a 1 TWh não estão obrigadas a publicar contas separadas relativas à produção e ao fornecimento. Estas deverão fornecer à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 artigo 22.º, a pedido desta, as contas separadas.»

Inalterado

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor, bem como a publicação das tarifas antes da sua entrada em vigor.

PROPOSTA INICIAL

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º.»

17. Os artigos 17.º e 18.º são suprimidos.

18. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:

- a) os contratos de fornecimento de electricidade concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes;
- b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento de electricidade solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.»

PROPOSTA ALTERADA

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º. Os Estados-Membros devem assegurar, se apropriado e quando o acesso é recusado, que o operador da rede de transporte ou distribuição fornece as informações relevantes sobre as medidas necessárias para reforçar a rede. Ao requerente dessas informações poderá ser cobrada uma taxa razoável que reflecta o custo do fornecimento das mesmas.»

Inalterado

1. Os clientes admissíveis são os clientes livres de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha na Comunidade. Os Estados-Membros garantirão que estes clientes admissíveis sejam:

- a) até 1 de Janeiro de 2004, os clientes admissíveis referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º da Directiva 96/92/CE. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros publicarão os critérios de definição destes clientes admissíveis;
- b) a partir de 1 de Janeiro de 2004 o mais tardar, todos os clientes não-domésticos;
- c) a partir de 1 de Janeiro de 2005 o mais tardar, todos os clientes.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

19. O artigo 20.º é suprimido.

20. Os artigos 21.º e 22.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:

- a) todos os produtores e todas as fornecedoras de electricidade no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis,
- b) quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e fornecedoras.

2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de linhas directas nos respectivos territórios. Tais critérios deverão ser objectivos e não-discriminatórios.

3. As possibilidades de abastecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no.

4. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do

5. Os Estados-Membros podem recusar a autorização de uma linha directa se a concessão dessa autorização obstar à aplicação das disposições do artigo 3.º. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que:

- a) todos os produtores e todas as empresas fornecedoras de electricidade estabelecidos no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis,
- b) quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e empresas fornecedoras.

Inalterado

3. As possibilidades de abastecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no artigo 16.º

4. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no artigo 16.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 22.º

Inalterado

1. Os Estados-Membros designarão um ou mais organismos competentes como entidades reguladoras nacionais. Estas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade. Competir-lhes-á, pelo menos, o acompanhamento contínuo do mercado para garantir a não-discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, em especial no que se refere a:

- a) nível de concorrência;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
 - c) mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de electricidade;
 - d) períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas empresas de transporte e distribuição;
 - e) publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
 - f) separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 14.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento. Para este efeito, as referidas entidades terão acesso às contas;
 - g) condições e tarifas da ligação de novos produtores de electricidade para garantir a sua objectividade, transparência e carácter não-discriminatório, especialmente tendo plenamente em conta as vantagens das tecnologias associadas às fontes renováveis de energia, da produção distribuída e da produção combinada de calor e electricidade.
2. As entidades reguladoras nacionais serão responsáveis, pelo menos, por fixar, aprovar ou propor, antes da sua entrada em vigor, as metodologias utilizadas para calcular ou estabelecer as condições:
- a) de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição;
 - b) de prestação de serviços de equilíbrio.
3. As entidades reguladoras nacionais devem dispor da competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte e distribuição a alterarem as condições, tarifas, regras, mecanismos e metodologias a que se refere o n.º 2, a fim de garantir a sua razoabilidade e aplicação não-discriminatória.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 4 com eficácia e rapidez.

2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

3. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.»

21. É inserido o seguinte artigo 23.ºA:

«Artigo 23.ºA

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, as importações de electricidade, de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»

4. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador da rede de transporte ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 poderá apresentá-la à entidade reguladora nacional que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, profere uma decisão no prazo de dois meses após recepção da queixa. Este prazo poderá ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora nacional necessitar de informações adicionais. Poderá ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. Os recursos das referidas decisões não terão efeito suspensivo.

Quando uma queixa respeite às tarifas de ligação para novas grandes instalações de produção, o prazo de dois meses pode ser prorrogado pela entidade reguladora nacional.

5. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 4 com eficácia e rapidez.

6. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

7. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

8. Em caso de litígio transfronteiras, a entidade reguladora nacional competente é a entidade reguladora nacional de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.

9. O recurso à entidade reguladora nacional não prejudica o exercício dos direitos de recurso previstos pelo direito comunitário.»

Inalterado

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, de três em três meses, as importações de electricidade, em termos de fluxos físicos de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»

PROPOSTA INICIAL

22. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas poderão solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos Capítulos IV, V, VI e VII, que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição informará os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O disposto no presente é igualmente aplicável ao Luxemburgo.»

23. O artigo 25.º é suprimido.

24. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho. O relatório contemplará, pelo menos:

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas poderão solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos Capítulos IV, V, VI e VII, que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição informará os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável ao Luxemburgo.»

Inalterado

1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, todos os anos. O relatório contemplará, pelo menos:

- a) a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional e os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais;
- b) o grau de eficácia dos requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não-discriminatório à rede de electricidade da Comunidade e níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado da electricidade para os clientes;
- c) uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de trocas entre zonas;
- d) uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de electricidade, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deverá também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado da electricidade. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações sobre medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.»

25. É aditado um anexo, cujo texto figura no Anexo I da presente directiva.

*Artigo 2.º***Alterações à Directiva 98/30/CE**

A Directiva 98/30/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), ao acesso ao mercado, à exploração das redes e aos critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. “Empresa de gás natural”, uma pessoa singular ou colectiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e que seja responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essas actividades, com excepção dos clientes finais;

e) a necessidade eventual de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva.

Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações.

Inalterado

A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), ao acesso ao mercado, à exploração das redes e aos critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. As regras estabelecidas na presente directiva para o gás natural serão igualmente aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa, na medida em que seja possível, do ponto de vista técnico e da segurança, injectá-los na rede de gás natural.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. "Rede de gasodutos a montante", um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas instalações para uma instalação de transformação, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;
3. "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes;
4. "Distribuição", o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes;
5. "Fornecimento", a venda de gás natural, incluindo GNL, a clientes;
6. "Empresa de fornecimento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;
7. "Instalação de armazenamento", uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas excluindo a parte utilizada para operações de produção;
8. "de armazenamento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento;

PROPOSTA ALTERADA

3. "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
4. "Operador da rede de transporte", a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de gás;
5. "Distribuição", o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
6. "Operador da rede de distribuição", a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de distribuição de gás;
7. "Fornecimento", a venda de gás natural, incluindo GNL, a clientes;
8. "Empresa de fornecimento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;
9. "Instalação de armazenamento", uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas excluindo a parte utilizada para operações de produção;
10. "Operador da rede de armazenamento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;

PROPOSTA INICIAL

9. "Instalação de GNL", um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a descarga e regaseificação de GNL;
10. "Operador da rede de GNL", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de descarga, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
11. "Rede", qualquer rede de transporte e/ou distribuição e/ou instalação de GNL pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo as suas instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte e à distribuição;
12. "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilibragem de carga e mistura;
13. "Rede interligada", um conjunto de redes ligadas entre si;
14. "Conduta directa", um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
15. "Empresa de gás natural integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
16. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção, fornecimento e armazenamento de gás natural;

PROPOSTA ALTERADA

11. "Instalação de GNL", um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, mas não incluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
12. "Operador da rede de GNL", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de descarga, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
13. "Rede", qualquer rede de transporte e/ou distribuição e/ou instalação de GNL pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo as suas instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte e à distribuição;
14. "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilibragem de carga e mistura;
15. "Instrumento de flexibilidade", qualquer instrumento que possa contribuir para equilibrar a procura e a oferta de gás, incluindo as instalações de armazenamento, a flexibilidade na cadeia de GNL e a armazenagem nas condutas (*linepack*);
16. "Rede interligada", um conjunto de redes ligadas entre si;
17. "Conduta directa", um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
18. "Empresa de gás natural integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
19. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção, fornecimento e armazenamento de gás natural;

PROPOSTA INICIAL

17. “Empresa horizontalmente integrada”, uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;
18. “Empresa coligada”, uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
19. “Utilizador da rede”, uma pessoa singular ou colectiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;
20. “Cliente”, um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;
21. “Cliente final”, o cliente que compra gás natural para uso próprio;
22. “Cliente grossista”, no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
23. “Planeamento a longo prazo”, o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede e a diversificação das fontes, bem como garantir o fornecimento aos clientes;
24. “Mercado emergente”, um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural de longa duração tenha sido efectuado há menos de dez anos;

PROPOSTA ALTERADA

20. “Empresa horizontalmente integrada”, uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;
21. “Empresa coligada”, uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
22. “Utilizador da rede”, uma pessoa singular ou colectiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;
23. “Cliente”, um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;
24. “Cliente doméstico”, o cliente que compra gás natural para uso doméstico próprio;
25. “Cliente não-doméstico”, o cliente que compra gás natural não destinado a uso doméstico próprio;
26. “Cliente final”, o cliente que compra gás natural para uso próprio;
27. “Cliente admissível”, o cliente livre de comprar gás ao fornecedor da sua escolha, na acepção do artigo 18.º;
28. “Cliente grossista”, a pessoa singular ou colectiva, distinta dos operadores da rede de transporte e dos operadores da rede de distribuição, que compra gás natural para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
29. “Planeamento a longo prazo”, o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede e a diversificação das fontes, bem como garantir o fornecimento aos clientes;
30. “Mercado emergente”, um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural de longa duração tenha sido efectuado há menos de dez anos;

PROPOSTA INICIAL

25. "Segurança",

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, inclusive segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e níveis elevados de defesa do consumidor e devem. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de defesa do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA ALTERADA

31. "Segurança do fornecimento", a segurança do fornecimento de gás natural e a segurança técnica;

32. "Desequilíbrio energético", a diferença entre a quantidade de gás notificada ao operador da rede de transporte ou distribuição para ser injectada ou retirada num ou mais locais determinados durante um certo período e a quantidade medida de gás retirada ou injectada num ou mais locais determinados durante o mesmo período.

Inalterado

1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo e sustentável, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, inclusive segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento e ao cumprimento dos objectivos ambientais, incluindo a eficiência energética, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e níveis elevados de defesa do consumidor e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis da desconexão. Neste contexto, poderão adoptar medidas adequadas para proteger os clientes de zonas remotas ligados à rede de gás. Os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de defesa do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda garantir que os clientes admissíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA INICIAL

4. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, e de segurança do fornecimento, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 5.º, no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.»

2. É inserido o seguinte artigo 4.ºA:

«Artigo 4.ºA

assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção. As autoridades competentes publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»

PROPOSTA ALTERADA

4. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados recorrendo, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 5.º, no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

6. Os Estados-Membros, quando da implementação da presente directiva, notificarão a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros informarão subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.»

Inalterado

Os Estados-Membros ou as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes. As autoridades competentes publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 5.º

Os Estados-Membros assegurarão que sejam elaboradas e disponibilizadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede de instalações de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas directas.

Essas normas técnicas deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não-discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva do Conselho, de.

Essas normas técnicas deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não-discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1998 (*).

Artigo 6.º

Inalterado

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que os operadores das redes de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º

Artigo 7.º

Inalterado

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas de gás natural proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede.

2. Cada operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL:

- a) explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, no devido respeito pelo ambiente;
- b) abster-se-á de discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas;
- c) facultará a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possa ser efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

PROPOSTA INICIAL

As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás devem ser transparentes e não-discriminatórias. As condições, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte serão estabelecidas.»

PROPOSTA ALTERADA

As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflecta os custos e devem ser publicadas.

(*) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.»

4. São inseridos os seguintes artigos 7.ºA e 7.ºB:

Inalterado

«Artigo 7.ºA

1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.

1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte no âmbito da empresa de gás natural integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

a) as pessoas responsáveis pela gestão do de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;

a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;

Inalterado

c) o operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de gás natural integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7.ºB

Os operadores da rede de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

5. Os artigos 8.º a 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, cada de transporte, de armazenamento e/ou de GNL deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, de transporte não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros assegurarão que de distribuição agem em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 10.º

1. Cada de distribuição explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.

d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Inalterado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, cada operador da rede de transporte, de armazenamento e/ou de GNL deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os operadores da rede de transporte não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Inalterado

Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede de distribuição e assegurarão que os operadores das redes de distribuição agem em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º

Inalterado

1. Cada operador da rede de distribuição explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.

PROPOSTA INICIAL

2. de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas.

3. Cada de distribuição facultará a todos os outros de distribuição e/ou transporte e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte de gás natural seja efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de gás natural;

b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;

PROPOSTA ALTERADA

2. O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas.

3. Cada operador da rede de distribuição facultará a todos os outros operadores de redes de distribuição e/ou transporte e/ou de GLN e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural seja efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada. Estas regras serão também aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e de segurança, injectados na rede de gás natural.

4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de distribuição no âmbito da empresa de gás natural integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.

Inalterado

c) o operador da rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de gás natural integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

As disposições do presente número serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes nessa data.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, cada de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os de distribuição não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.»

6. É aditado o seguinte artigo 11.ºA:

«Artigo 11.ºA

As normas do n.º 2 do artigo 7.ºA e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a de transporte, e distribuição.»

d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Inalterado

5. Caso os operadores da rede de distribuição sejam responsáveis pelo equilíbrio da rede de gás, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflecta os custos e devem ser publicadas.

Inalterado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, cada operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades, que possam constituir uma vantagem comercial, sejam reveladas de forma discriminatória.

2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os operadores da rede de distribuição não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.»

Inalterado

As normas do n.º 2 do artigo 7.ºA e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte, GNL, armazenamento e distribuição.»

PROPOSTA INICIAL

7. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º, bem como as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º, terão direito de acesso às contas das empresas de gás natural, que devem ser efectuadas de acordo com o disposto no artigo 13.º, cuja consulta seja necessária para o exercício das suas funções. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, as autoridades competentes para a resolução de litígios devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem introduzir excepções ao princípio da confidencialidade quando tal se revelar necessário para o exercício das funções das autoridades competentes.»

8. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As empresas de gás natural integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados.»

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º, bem como as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º, terão direito de acesso às contas das empresas de gás natural, que devem ser efectuadas de acordo com o disposto no artigo 13.º, cuja consulta seja necessária para o exercício das suas funções. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem introduzir excepções ao princípio da confidencialidade quando tal se revelar necessário para o exercício das funções das autoridades competentes.»

Inalterado

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo. As empresas que beneficiem de uma derrogação à presente disposição com base no n.º 3 do artigo 26.º devem, pelo menos, efectuar a sua contabilidade interna em conformidade com o disposto no presente artigo.»

Inalterado

«3. As empresas de gás natural integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. As referidas empresas manterão contas separadas relativamente às actividades de fornecimento dos clientes admissíveis e inadmissíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

9. Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. que essas tarifas, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor.

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor, bem como a publicação das tarifas antes da sua entrada em vigor.

2. Se necessário para o exercício das suas actividades, incluindo o transporte transfronteiras, cada operador da rede de transporte terá acesso às redes de transporte de outros operadores.

Inalterado

Artigo 15.º

1. Para efeitos da organização do acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como da organização do acesso a serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 2 e 3. Esses sistemas devem funcionar de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso.

2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede. Na negociação do acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, as partes devem agir de boa fé.

Os contratos de acesso ao devem ser negociados com o operador da rede de ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros exigirão que os e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de.

Os contratos de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes devem ser negociados com o operador da rede de armazenamento ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros exigirão que os operadores da rede de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento e dos instrumentos de flexibilidade equivalentes durante o primeiro ano subsequente à implementação da presente directiva, e anualmente nos anos seguintes.

PROPOSTA INICIAL

3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização. O direito de acesso dos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.»

10. O artigo 16.º é suprimido.

11. Os artigos 18.º, 19.º e 20.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Artigo 19.º

A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:

- a) os contratos de fornecimento de gás concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for admissível em ambas as redes;
- b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.

PROPOSTA ALTERADA

3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento e dos instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede. O direito de acesso dos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.»

Inalterado

Os clientes admissíveis são os clientes livres de comprar gás à empresa de fornecimento da sua escolha na Comunidade. Os Estados-Membros garantirão que estes clientes admissíveis sejam:

- a) até 1 de Janeiro de 2004, os clientes admissíveis referidos no artigo 18.º da Directiva 98/30/CE. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros publicarão os critérios de definição destes clientes admissíveis;
- b) a partir de 1 de Janeiro de 2004 o mais tardar, todos os clientes não-domésticos;
- c) a partir de 1 de Janeiro de 2005, todos os clientes.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que:

—
as empresas de gás natural estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta directa os clientes admissíveis;

—
quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por conduta directa pelas empresas de gás natural.

2. Nos casos em que é exigida autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de condutas directas, os Estados-Membros ou a autoridade competente por eles designada definirão os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas nos respectivos territórios. Tais critérios deverão ser objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

3. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 17.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo.»

12. O artigo 21.º é suprimido.

13. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

3. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 17.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 22.º.»

Inalterado

1. Os Estados-Membros designarão um ou mais organismos competentes como entidades reguladoras nacionais. Estas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector do gás. Competir-lhes-á, pelo menos, o acompanhamento contínuo do mercado para garantir a não-discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, em especial no que se refere a:

- a) nível de concorrência;
- b) normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- c) mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de gás;
- d) períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas redes de transporte e distribuição;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 4 com eficácia e rapidez.

- e) publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
- f) separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 13.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de transporte, distribuição, armazenamento, GNL e fornecimento;
- g) condições de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

2. As entidades reguladoras nacionais serão responsáveis, pelo menos, por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, as metodologias utilizadas para calcular ou estabelecer as condições:

- a) de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL;
- b) de prestação de serviços de equilíbrio.

3. As entidades reguladoras nacionais devem dispor da competência para obrigar, se necessário, os operadores da rede de transporte, GNL e distribuição a alterarem as condições, incluindo as tarifas e metodologias a que se refere o n.º 2, a fim de garantir a sua razoabilidade e aplicação não-discriminatória.

4. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador da rede de transporte, GNL ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 e no artigo 15.º poderá apresentá-la à entidade reguladora nacional que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após recepção da queixa. Este prazo poderá ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora nacional necessitar de informações adicionais. Poderá ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. Os recursos das referidas decisões não terão efeito suspensivo.

5. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 4 com eficácia e rapidez.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º
3. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.»
14. O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto as partes dessas redes e instalações utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas serão comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 29.º»
15. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º passam a ter a seguinte redacção:
- «1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou vários contratos «take-or-pay» de gás, essa empresa poderá enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária ao artigo 15.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos serão apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-membros poderão igualmente permitir às empresas de gás natural que optem por apresentar um pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deverá ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços envolvidos pela empresa de gás para o resolver.

6. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º
7. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.
8. Em caso de litígio transfronteiras, a entidade reguladora nacional competente é a entidade reguladora nacional de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.
9. O recurso à entidade reguladora nacional não prejudica o exercício dos direitos de recurso previstos pelo direito comunitário.»
- Inalterado
- «1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto as partes dessas redes e instalações utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas serão comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 29.º»
- Inalterado
- «1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou vários contratos «take-or-pay» de gás, essa empresa poderá enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária ao artigo 15.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos serão apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-Membros poderão igualmente permitir às empresas de gás natural que optem por apresentar um pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deverá ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços envolvidos pela empresa de gás natural para o resolver.

PROPOSTA INICIAL

Caso não existam soluções alternativas adequadas e tendo em conta o disposto no n.º 3, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, pode decidir conceder uma derrogação.

2. O Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, deve comunicar sem demora à Comissão a sua decisão de conceder tal derrogação, acompanhada de todas as informações relevantes sobre essa derrogação. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão bem fundamentada. No prazo de quatro semanas após recepção dessa comunicação, a Comissão poderá solicitar ao Estado-Membro, ou à autoridade competente designada, que altere ou revogue a decisão de concessão da derrogação.

Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, será tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão do Conselho.

A Comissão preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.»

16. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 26.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal poderão derrogar ao disposto no artigo 4.º, da presente directiva. Será considerada fornecedor principal que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.

2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, em virtude da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas, não associados aos compromissos contratuais de compra obrigatória a que se refere o artigo 25.º, poderá derrogar ao disposto no artigo 4.º, da presente directiva. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, será tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (*).

Inalterado

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

«1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal poderão derrogar ao disposto no artigo 4.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º da presente directiva. Será considerada fornecedor principal a empresa de fornecimento que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.

2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, em virtude da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas, não associados aos compromissos contratuais de compra obrigatória a que se refere o artigo 25.º, poderá derrogar ao disposto no artigo 4.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º da presente directiva. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.

PROPOSTA INICIAL

3. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte, o Estado-Membro em causa, a fim de encorajar investimentos, poderá solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no, por forma a ter em conta o desenvolvimento nessa zona.»

17. O artigo 27.º é suprimido.

18. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

PROPOSTA ALTERADA

3. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte, o Estado-Membro em causa, a fim de encorajar investimentos, poderá solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 7.ºA, no n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º, por forma a ter em conta o desenvolvimento nessa zona.»

Inalterado

«Artigo 28.º

1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, todos os anos. O relatório contemplará, pelo menos:

- a) a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional e os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais;
- b) o grau de eficácia dos requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não-discriminatório à rede de gás da Comunidade e níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado do gás para os clientes;
- c) uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de trocas entre zonas;
- d) uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de gás natural, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- e) a necessidade eventual de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva.

Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações.

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deverá também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado do gás. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações sobre medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.»

19. É aditado um anexo, cujo texto figura no Anexo II da presente directiva.

Inalterado

Artigo 3.º

As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar [em . . .]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Inalterado

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

«ANEXO

(Artigo 3.º)

Inalterado

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º são as seguintes:

Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais:

a) tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:

- a identidade e o endereço do fornecedor;
- os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;
- os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;
- a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão;
- qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e
- o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da conclusão do contrato. Caso os contratos sejam concluídos através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da sua conclusão.

b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os clientes finais serão informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços notificarão directamente os seus subscritores de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros garantirão que os clientes domésticos sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

c) tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade.

d) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

PROPOSTA ALTERADA

d) disponham, gratuitamente, de ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes finais serão protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.

e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾.

f) sejam informados dos seus direitos no que se refere ao serviço universal.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

ANEXO II

«ANEXO

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º são as seguintes:

Inalterado

Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais:

a) tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:

- a identidade e o endereço do fornecedor;
- os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;
- os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão;
 - qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e
 - o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).
- b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás.
- c) tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gás.
- d) disponham,
- e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevenindo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾.

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da conclusão do contrato. Caso os contratos sejam concluídos através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da sua conclusão.

- b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os clientes finais serão informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços notificarão directamente os seus subscritores de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás.

Inalterado

- d) disponham, gratuitamente, de ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes finais serão protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.
- e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevenindo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾.
- f) ligados à rede de gás, sejam informados do seu direito ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»